José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:885

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 38:884,

de 28 de Agosto de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Escolas de Enfermagem, que faz parte integrante deste decreto

e baixa assinado pelo Ministro do Interior.

§ único. Este regulamento, com as necessárias adaptações, é aplicável aos cursos de auxiliares sociais e de administração hospitalar, seja qual for a escola ou estabelecimento em que funcionem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

Regulamento das Escolas de Enfermagem

CAPITULO I

Das escolas

Artigo 1.º O ensino da enfermagem será ministrado em escolas oficiais ou particulares, devidamente autorizadas.

§ 1.º Consideram-se escolas particulares de enfermagem as criadas e mantidas por iniciativa privada, ainda mesmo quando o estágio dos alunos tenha de efectuar-se em estabelecimentos oficiais.

§ 2.º Os cursos funcionarão, quanto possível, em regime de internato, devendo para esse efeito ser construídos ou adaptados os alojamentos indispensáveis.

Art. 2.º As escolas oficiais de enfermagem gozam de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação e fiscalização do Ministro do Interior, através das Direcções-Gerais de Saúde e da Assistência e da Inspecção da Assistência Social.

§ 1.º Quando integradas noutros estabelecimentos ou serviços, as despesas com a manutenção das escolas serão satisfeitas pelas verbas consignadas para esse úm nos orçamentos dos mesmos estabelecimentos ou ser-

viços.

§ 2.º Compete ao Ministro do Interior aprovar o regulamento privativo de cada escola e bem assim as con-

dições do seu funcionamento.

Art. 3.º A entidade particular que se propuser criar ou legalizar uma escola de enfermagem instruirá o requerimento com os elementos seguintes:

1.º Designação e localização da escola;

- 2.º Instalações destinadas ao funcionamento da esla:
- 3.º Frequência máxima prevista, com indicação do sexo dos alunos, distinguindo-se os internos dos externos;

4.º Cursos professados, respectivos planos de estudo

e programas;

- 5.º Îndicação do estabelecimento particular em que os alunos prestarão o estágio ou do estabelecimento oficial em que se pretende que ele seja prestado;
- 6.º Nome do director ou directores e professores. Art. 4.º A Inspecção da Assistência Social, no prazo de trinta dias, a contar da entrada do requerimento,

prestará a sua informação, pronunciando-se designadamente sobre se as instalações reúnem as condições necessárias para o ensino e para o estágio, quando nelas haja de ser prestado.

Art. 5.º As escolas de enfermagem habilitarão para

o exercício das profissões de:

a) Auxiliares de enfermagem;

b) Enfermeiros;

c) Monitores de enfermagem.

Art. 6.º Em cada escola haverá um conselho escolar, presidido pelo director, do qual farão parte os professores e monitores da respectiva escola e que funcionará em plenário, por cursos ou secções, conforme a natureza dos assuntos de carácter pedagógico ou disciplinar submetidos à sua apreciação.

CAPITULO II

Dos cursos

Art. 7.º Nas escolas de enfermagem poderão ser professados, singular ou cumulativamente, os cursos previstos no Decreto-Lei n.º 38:884, de 28 de Agosto de 1952, os quais terão a finalidade e a duração previstas no mesmo diploma.

Art. 8.º Compete à direcção dos cursos:

1.º Propor a época em que deverão funcionar e o

período da sua duração;

2.º Elaborar e submeter à aprovação superior os planos de estudo e os programas, tendo em vista a sua finalidade;

3.º Propor superiormente as providências que considerar necessárias à sua instalação e funcionamento.

Art. 9.º O expediente dos cursos e o pagamento das despesas com a sua instalação e funcionamento efectuar-se-ão pela secretaria da respectiva escola ou estabelecimento.

CAPITULO III

Da admissão e frequência dos cursos

Art. 10.º São condições para admissão nas escolas de enfermagem, tanto oficiais como particulares:

a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;

- b) Robustez física e mais condições necessárias ao exercício da profissão, reconhecidas por inspecção médica;
- c) Habilitações literárias comprovadas documentalmente e em exame de aptidão;

d) Comportamento moral irrepreensível.

§ 1.º Podem ser admitidos à frequência dos cursos de enfermagem os candidatos com mais de 15 e menos de 18 anos e com mais de 30 e menos de 35, mediante autorização especial do Ministro do Interior, ponderadas as circunstâncias de cada caso e nas condições que, também para cada caso, forem fixadas.

§ 2.º Para os cursos complementares e de monitores

é dispensado o limite máximo de idade.

Art. 11.º As habilitações literárias exigidas para a admissão aos exames de aptidão são as seguintes:

a) Instrução primária, para o curso de auxiliares de enfermagem;

b) 1.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente, para

- o curso de enfermagem geral;
 c) Curso de enfermagem, 2.º ciclo do curso dos liceus e três anos de prática hospitalar com informações
 de serviço prestadas por entidade idónea, para os cursos
 de enfermagem complementar e de monitor;
- d) Curso de enfermagem geral ou auxiliar, para os cursos de enfermeiros ou de auxiliares especializados.
- § 1.º Serão também admitidos ao curso de enfermagem complementar os enfermeiros de 1.ª classe dos hospitais oficiais com boas informações de serviço.

Para os restantes candidatos a este curso o período de prática hospitalar será reduzido a um ano se o candidato tiver a informação escolar de muito bom e a dois anos se tiver obtido a informação escolar de bom.

§ 2.º Serão dispensados do exame de aptidão ao curso de enfermagem geral os candidatos habilitados com o 2.º ciclo do curso liceal ou habilitações equivalentes.

Art. 12.º Terão preferência na admissão às escolas

de enfermagem:

a) Os candidatos com melhores habilitações literá-

b) Os candidatos que, em exame apropriado, tenham revelado melhores condições de adaptação profissional.

Art. 13.º A direcção da escola poderá completar oficiosamente as informações acerca da idoneidade moral dos candidatos.

Art. 14.º Os exames de aptidão são feitos perante júris constituídos por professores das escolas respectivas por um dos membros da direcção, que presidirá.

Os programas serão aprovados pelo Ministro do In-

terior.

§ único. A Inspecção da Assistência Social poderá mandar fiscalizar estes exames por delegado seu, que então assumirá a presidência do júri.

Art. 15.º A admissão ao exame de aptidão, a recusa da matrícula e o cancelamento da inscrição são da

competência da direcção da respectiva escola.

§ único. Da recusa e do cancelamento da inscrição

cabe recurso para o Ministro do Interior.

Art. 16.º O número de alunos a admitir será determinado anualmente, em harmonia com a capacidade da escola, com o rendimento do ensino e com as necessidades de enfermagem geral, especializada ou auxiliar.

Art. 17.º Os candidatos ficam sujeitos à disciplina da escola, às vacinações e aos exames médicos que a di-

recção julgar necessários ou convenientes.

Art. 18.º A admissão à frequência das escolas de enfermagem será orientada no sentido de dar preferência,

em regra, ao pessoal feminino.

- Art. 19.º Só podem ser admitidos ao curso de auxiliares sociais os indivíduos do sexo feminino que, possuindo o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes, reúnam as condições previstas no artigo 8.º deste regulamento.
- Art. 20.º São condições para admissão nos cursos de formação do pessoal administrativo:
 - a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;
- b) Habilitações literárias não inferiores às do 2.º ciclo do curso liceal ou equivalentes.
- § 1.º O limite de idade é dispensado em relação aos indivíduos habilitados com curso superior candidatos a lugares que não forem de acesso e aos funcionários e empregados dos estabelecimentos e serviços de assistên-
- § 2.º Terão preferência na admissão aos cursos de administração hospitalar os funcionários ou empregados dos estabelecimentos de assistência e os candidatos com maiores habilitações literárias.

CAPITULO IV

Do funcionamento dos cursos

Art. 21.º O ano escolar será o adoptado pelos estabelecimentos do ensino liceal, mas no período de férias grandes os alunos deverão prestar um mês de estágio ou tirocínio.

§ único. A direcção das escolas organizará a escala de férias e estágios, ouvido o director do estabelecimento em que estes serão efectuados e tendo em atenção as conveniências do serviço hospitalar, o interesse do ensino e, quanto possível, o dos alunos.

Art. 22.º O Ministro do Interior poderá autorizar que os alunos das escolas particulares assistam a lições e a aulas práticas destinadas aos alunos das escolas oficiais.

Art. 23.º O ensino dos cursos será feito em aulas teó-

ricas, práticas e estágios.

§ 1.º Os estágios serão feitos de preferência em enfermarias-escolas ou em serviços adequados, devendo, porém, os alunos passar, em períodos determinados, por todos os que tenham interesse para a sua formação profissional.

§ 2.º As escolas oficiais e particulares, ouvido o director do estabelecimento onde haja de ser prestado o estágio, elaborarão os planos respectivos até ao dia 30 de Outubro de cada ano, e as divergências por eles suscitadas serão decididas pelo Ministro do Interior.

Art. 24.º O aproveitamento dos alunos será classificado pelo conselho escolar no fim de cada período lectivo, com base nas chamadas, exercícios escritos e mais elementos de informação recolhidos pelos professores e

monitores.

Art. 25.º A frequência das aulas e dos estágios, a assistência aos trabalhos escolares e a comparência às

visitas de estudo são obrigatórias.

Art. 26.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios quando o aluno dê faltas em número superior ao dos tempos semanais de cada disciplina ou estágio, multiplicado por 3.

§ único. A direcção das escolas poderá relevar as faltas excedentes àquelas até 50 por cento do seu total quando o aluno tiver bom aproveitamento e comportamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam justificar.

Art. 27.º A regência das aulas teóricas pertence aos professores, com excepção das de técnica de enfermagem, que serão ministradas pelos monitores. Os estágios dos alunos de enfermagem são seguidos e orientados pelos monitores, que também regem as aulas práticas.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 28.º Nas escolas de enfermagem haverá exames

de passagem de ano e finais.

Art. 29.º Os exames de passagem são feitos no final de cada ano lectivo e destinam-se a averiguar se os alunos tiveram aproveitamento escolar suficiente para transitarem ao ano seguinte.

§ único. Estes exames são prestados perante um júri de professores de cada escola, sob a presidência de um

membro da direcção.

Art. 30.º Os exames finais são prestados pelos alunos que frequentem o último ano de cada curso e têm por fim averiguar se os candidatos reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os exames finais são considerados Exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministro do Interior, funcionando sob a presidência de um delegado deste e tendo como vogais professores de todas as escolas interessadas.

Art. 31.º Os exames finais das escolas particulares de enfermagem serão prestados, perante júris organizados pela forma estabelecida no artigo anterior, nas escolas oficiais mais próximas.

§ 1.º Enquanto não for organizada no Porto uma escola oficial de enfermagem, os exames das escolas da zona hospitalar do Norte efectuar-se-ão na escola de enfermagem do Hospital Geral de Santo António.

§ 2.º É exceptuada do disposto neste artigo a Escola de Enfermagem de S. José de Cluny, do Funchal.

Art. 32.º O princípio consignado no artigo anterior será aplicado, com as necessárias correcções, aos exames finais dos cursos especializados ou de qualquer outra natureza.

Art. 33.º Só podem ser admitidos aos exames finais os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e, por isso, sejam propostos pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 34.º Os exames finais constarão de provas escri-

tas, orais e práticas.

§ 1.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas escritas, orais e práticas, de harmonia com o coeficiente a atribuir em regulamento a cada disciplina, e exprimem-se numèricamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências:

> Reprovado, menos de 10 valores; Suficiente, 10 a 13 valores; Bom, 14 e 15 valores; Muito bom, 16 e 17 valores; Muito bom com distinção, 18 a 20 valores.

§ 2.º Os alunos que na prova prática tiverem nota inferior a 10 valores serão considerados reprovados.

§ 3.º Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou a desistência, salvo o caso de doença verificada por médico da escola ou salvo motivo de força maior devidamente comprovado, hipóteses em que serão chamados no fim dos exames respectivos.

Ministério do Interior, 28 de Agosto de 1952. — O Ministro do Interior, Joaquim Trigo de Negreiros.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 14 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 14.º

Direcção-Geral das Alfândegas

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alinea a) «Pessoal do quadro» . . . + 45.600\$00

2.ª Repartição da Direçção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1952.— Pelo Chefe da Repartição, Albertino Marques.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 14:065

A Câmara Municipal de Peniche pede que na Escola Industrial da mesma localidade passe a ser ministrado o ensino do curso complementar de aprendizagem do comércio. Em justificação do pedido invoca-se o número de habitantes do núcleo populacional servido pela Escola, a natureza das actividades económicas regionais, a função importante que nessas actividades desempenha a técnica de contas e ainda o propósito daquele corpo administrativo de comparticipar nas despesas a que der lugar a criação do curso.

Sobre o pedido foi ouvida a Junta Nacional da Educação, que emitiu parecer favorável à satisfação do

mesmo.

Em face do exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, que na Escola Industrial de Peniche seja ministrado, a partir do ano lectivo de 1952-1953, o curso complementar de aprendizagem de comércio.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Agosto de 1952.— Pelo Ministro da Educação Nacional, o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, Henrique Veiga de Macedo.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

-010

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Instituto de Alta Cultura

Artigo 35.º «Outros encargos»: N.º 1) «Subsídios para o fomento cultural»: Da alínea a) «Bolsas de estudo para 11.650\$00 Para a alínea i) «A aplicar em colaboração com o Conselho Superior de Investigações Científicas de Espanha»...... 11.650\$00 N.º 2) «Subsídios para as relações culturais»: Da alinea h) «Exposição em Paris da cartografia portuguesa existente nos arquivos e bibliotecas da Europa» 75.000 \$00 Para a alinea a) «Serviço de expansão cultural» + 75.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Agosto de 1952.—Pelo Chefe da Repartição, Sabino Teixeira.